

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º 243, DE 2015 (MENSAGEM N^º 322/2015)

Aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas a tornar o Brasil um dos Estados-Membros.

A Mensagem n.^º 322, de 2015, da Presidência da República, submete à apreciação do Congresso Nacional a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, acompanhada do texto dos Estatutos do IDEA.

A Exposição de Motivos ressalta que se trata o referido Instituto de uma organização intergovernamental, criada em 1995, composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, e que tem por objetivo prestar assistência técnica, desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

O Instituto é financiado por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações, como a Comissão Europeia, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Cumpre a cada Estado-Membro a definição do valor de sua contribuição.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o interesse na adesão do Brasil foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, por meio de ofício, assentou o compromisso de a Corte Superior Eleitoral brasileira responder pelos pagamentos das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA. O montante da contribuição deverá constar da lei orçamentária, na parte referente ao TSE.

No tocante aos benefícios da cooperação internacional ora examinada, o Ministro das Relações Exteriores vislumbra que a participação do Brasil poderá contribuir para a promoção do sistema brasileiro de votação eletrônica, além da atuação em projetos de assistência eleitoral em prol da democracia, inclusive em países latino-americanos.

A proposição tramita em regime de urgência, e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída simultaneamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Conforme determina o art. 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. A Carta Política determina, ainda, em seu art. 49, inciso I, que é da

competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

A aprovação de acordos internacionais decorre, portanto, de ato complexo, resultante das vontades convergentes dos Poderes Executivo e Legislativo. O referendo do Congresso Nacional aos acordos internacionais concretiza-se mediante a aprovação de Decreto Legislativo. Nesse contexto, mostram-se atendidos os requisitos constitucionais formais de competência, iniciativa e espécie legislativa.

No tocante aos aspectos materiais, observa-se que tanto o Projeto de Decreto Legislativo, quanto o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA, não afrontam princípios ou regras de nossa Constituição Federal. Ao contrário, o presente ato internacional está alinhado com os fundamentos, princípios e valores da República Federativa do Brasil, especialmente o pluralismo político e o fortalecimento das instituições democráticas.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, nada há que impeça sua tramitação nesta Casa.

Uma vez que os Estados-membros precisam subscrever os objetivos do Instituto, convém transcrevê-los, partir do artigo II, dos referidos Estatutos:

- a) Promover e fomentar a democracia sustentável em todo o mundo;
- b) Melhorar e consolidar os processos eleitorais democráticos em todo o mundo;
- c) Ampliar o entendimento e promover a execução e difusão das normas, regras e diretrizes que se aplicam ao pluralismo multipartidário e aos processos democráticos;
- d) Fortalecer e apoiar a capacidade nacional de desenvolver toda a gama de instrumentos democráticos;

- e) Proporcionar um lugar de encontro para intercâmbios entre todos os participantes em processo eleitorais, no contexto da construção democrática de instituições;
- f) Incrementar o conhecimento e melhorar a aprendizagem sobre os processos eleitorais democráticos; e
- g) Promover a transparência e a prestação de contas, o profissionalismo e a eficiência no processo eleitoral, no contexto do desenvolvimento democrático.

No tocante ao mérito, somos, pois, favoráveis à aprovação, uma vez que o IDEA é uma organização com destacada atuação e reconhecimento internacional na defesa de processos democráticos e de eleições livres.

Não temos dúvida, portanto, de que a adesão do Brasil trará importantes benefícios à nossa democracia, sobretudo ao viabilizar amplo acesso às boas práticas internacionais na condução dos processos eleitorais.

No tocante à contribuição a que estará obrigado o Brasil como Estado-Membro, importa deixar consignado que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assumiu o compromisso de arcar com tal ônus, a partir dos recursos alocados àquela Corte Eleitoral pela lei orçamentária. Pelas regras da Organização, cabe a cada Estado-Membro definir o valor de sua contribuição.

Feitas estas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator